Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19 / 04 / 06
VISTO

Processo nº : 16327.001722/2003-90
Recurso nº : 129.098
Acórdão nº : 204-00.026

Recorrente : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

M.F. - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02 / 09 / 05
VISTO

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado ocorrência do fato gerador, na hipótese de inexistência de antecipação de pagamento do tributo devido.

Recurso Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda que davam provimento total ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.
Imp/fclb

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02 / 08 / 05
VISTO

Processo nº : 16327.001722/2003-90
Recurso nº : 129.098
Acórdão nº : 204-00.026

Recorrente : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

> *Trata-se do auto de infração à legislação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 03/04, lavrado em 12/05/2003 contra a contribuinte acima qualificada, formalizando o crédito tributário no total de R$1.571.344,44, já acrescido de juros de mora calculados até 30/04/2003.*
>
> *2. O TERMO DE VERIFICAÇÃO, fl. 09, traz a seguinte descrição dos fatos detectados:*
>
> *"Nas funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, tendo em vista o disposto no art. 835, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99 e Instrução Normativa SRF nº 94/1997 efetuamos a revisão da DIPJ/1999, ano-calendário1998, do contribuinte acima descrito, no que tange á apuração do IRPJ, CSLL e PIS, e verificamos que o contribuinte apresentou valores com exigibilidade suspensa.*
>
> *Regularmente intimado, o contribuinte apresentou as seguintes informações:*
>
> *1. Os valores de IRPJ lançados com exigibilidade suspensa referem-se à discussão judicial, sendo que já houve pagamento dos valores questionados, com base em anistia concedida em lei.*
>
> *2. Os valores de CSLL lançados com exigibilidade suspensa referem-se à discussão judicial, permanecendo a discussão relativa a isonomia das empresas financeiras com as empresas não financeiras;*
>
> *3. Os valores de PIS lançados com exigibilidade suspensa referem-se à discussão judicial, sendo que houve pagamento de março a dezembro, permanecendo a discussão relativa ao período de janeiro a fevereiro de 1998.*
>
> *Com relação ao PIS, o contribuinte apresentou o MS 97.0062113-8, em que se discute a anterioridade da exigência do PIS pela EC 10/96.*
>
> *Consultamos o TRF e verificamos que houve sentença favorável ao contribuinte, com apelação recebida apenas no efeito devolutivo.*
>
> *No caso em questão, como a ação judicial abrange o período de julho/97 a fevereiro /98, esses créditos serão constituídos, com base na base de cálculo apresentada na DIRPJ/98 e 99, sem exigibilidade e sem multa de ofício.*
>
> *3. NA 'DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL', à fl. 04, o autuante atribui à contribuinte a prática da seguinte irregularidade:*
>
> *"001 – PIS (FINANCEIRAS E EQUIPARADAS)*
>
> *FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS (FINANCEIRAS E EQUIPARADAS)*
>
> ***Fato Gerador*** ***Valor Tributável*** ***Multa (%)*** 4

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02 / 09 / 05
VISTO

Processo nº : 16327.001722/2003-90
Recurso nº : 129.098
Acórdão nº : 204-00.026

31/07/1997	***R$ 13.302.132,44***	***0,00***
31/08/1997	***R$ 11.846.227,65***	***0,00***
30/09/1997	***R$ 11.889.016,26***	***0,00***
31/10/1997	***R$ 12.971.125,15***	***0,00***
30/11/1997	***R$ 13.884.951,30***	***0,00***
31/12/1997	***R$ 12.129.643,87***	***0,00***
31/01/1998	***R$ 12.921.268,39***	***0,00***
28/02/1998	***R$ 12.064.739,93***	***0,00***

Enquadramento Legal:

Arts. 1º, 2º e 4º, das Medidas Provisórias nº 1.485/96 e 1.674-56/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98;

Art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70, alterado pelo art. 72, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 17/97."

4. Tendo tomado ciência da autuação em 22/05/2003, AR à fl. 30, a contribuinte interpôs, em 18/06/2003, por meio de seu advogado e bastante procurador, a impugnação de fls. 31/41, acompanhada dos documentos de fls. 44/122, apresentando as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

5. Entende que embora a presente autuação tenha como único e exclusivo objetivo a constituição de suposto crédito tributário, de modo a impedir os efeitos de eventual decadência, no caso presente tal fato já teria se consumado, visto que já decorridos cinco anos da ocorrência do farto gerador, por força do artigo 150, §4º, do CTN.

6. Inexistindo evidência de dolo, fraude ou simulação, visto que o Fisco não cogitou de tais ocorrências, e tratando-se de contribuição cujo lançamento se dá por homologação, na data de formalização do presente crédito tributário, 22/05/2003, já havia decaído o direito de constituição conforme várias decisões dos Tribunais Administrativos que reproduz.

7. Acrescenta que é inaplicável o prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/91, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é de que apenas a lei complementar poderia tratar da matéria de decadência, em observância ao art. 146, inc. III, "b", da Constituição Federal, não podendo o seu prazo ser ampliado por lei ordinária.

8. Assevera, ainda, que não há que se falar na ressalva contida no §4º do art. 150 do CTN acerca de ser permitido prazo diverso estabelecido em lei para a homologação, como se constata dos ensinamentos transcritos de Alberto Xavier e Luciano da Silva Amaro e acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, que transcreve.

9. Alerta que também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AI nº 2000.04.01.092228-3/PR, bem como o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, se manifestaram a respeito da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

10. Nestes termos, requer seja declarada a insubsistência do Auto de Infração lavrado, tendo em vista a extinção do suposto crédito tributário pela decadência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998; 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999

Ementa: DECADÊNCIA – PIS – PRAZO LEGAL DE 10 ANOS.

O prazo para que a Fazenda Nacional formalize a constituição do crédito tributário das contribuições sociais devidas à União decai em dez anos nos termos da Lei.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999

Ementa: CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos, cuja apreciação é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, tão-somente, o dever de observar as normas legais e regulamentares vigentes.

Lançamento Procedente

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando reforma da Decisão recorrida.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02 / 05 / 05
VISTO

Processo nº : 16327.001722/2003-90
Recurso nº : 129.098
Acórdão nº : 204-00.026

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte argüiu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto deste lançamento por já haver decorrido o prazo de cinco anos previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Sobre esta questão, o meu posicionamento é no sentido de que a Contribuição para ao Programa de Integração Social - PIS, sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de junho próximo passado. Todavia, em respeito assentada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que têm decidido reiteradamente pelo prazo qüinqüenal, resguardo minha posição e curvo-me ao entendimento da superior instância administrativa de julgamento e passo a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS.

O termo inicial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda se for verificada a existência de dolo, fraude ou simulação. Por parte do sujeito passivo, neste caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, já que, pelas informações acostadas aos autos, não houve antecipação de pagamento. Por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador, para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. *In casu*, para os fatos geradores ocorridos em dezembro de 1997, com prazo de pagamento da contribuição em janeiro de 1998, o lançamento somente poderia haver sido efetuado a partir do vencimento (janeiro de 1998). Daí, o termo inicial da decadência foi o dia 1º de janeiro de 1999 e o final, 1º de janeiro de 2004. Em assim sendo, o lançamento pertinente à contribuição do mês de dezembro de 1997 poderia haver sido efetuado até 31 de dezembro de 2003.

Compulsando os autos, verifica-se que a ciência do auto de infração data de 22 de maio de 2003. Nessa data, ainda não decaíra a fazenda do direito de lançar a contribuição para o PIS referente à competência do mês de dezembro de 1997. Por razões, óbvias, também não foram alcançadas pela caducidade as contribuições dos períodos de apuração subseqüentes.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do crédito tributário lançado referente aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1997.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

HENRIQUE PINHEIRO TORRES